



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032949-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é peticionário DANIEL VARELLA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0032949-43.2024.8.26.0000.

Comarca: Itaquaquecetuba.

Peticionário: Daniel Varella dos Santos.

Processo originário nº: 1544987-23.2022.8.26.0278.

Voto: 1.544

REVISÃO CRIMINAL -- ROUBO QUALIFICADO
PELO CONCURSO DE AGENTES e EMPREGO DE
ARMA DE FOGO – EXTORSÃO QUALIFICADA -
Materialidade delitiva e autoria demonstradas -
Condenação corroborada pelas provas produzidas nos autos
- Qualificadora do emprego de arma de fogo configurada –
Pedido revisional indeferido.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Daniel Varella dos Santos** objetivando a cassação da r. sentença que o condenou à pena de *17 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 31 dias-multa*, no menor patamar, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, e art 158, §§ 1º e 3º na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 151/156 dos autos principais), bem como do v. acórdão que a confirmou (fls. 196/212 dos autos principais).

Pleiteia absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Subsidiariamente, objetiva o afastamento da causa de

aumento do emprego de arma de fogo (fls. 05/13).

Os autos principais foram consultados pelo Sistema SAJ.

O v. acórdão transitou em julgado aos 05/02/2024 para as partes (fls. 217 dos autos principais).

A D. Procuradoria de Justiça opinou não conhecimento ou pela improcedência da ação revisional (fls. 20/34).

É o relatório.

O presente pedido revisional não comporta provimento.

Trata-se de processo findo, julgado também em Segunda Instância, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)"
(in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".** ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original).

Conforme se verifica, peticionário objetiva, tão somente, ser absolvido da prática dos delitos ou o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo.

Desta forma, conheço o pedido revisional em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Consta na denúncia que:

"... no dia 26 de fevereiro de 2022, por volta das 3h, DANIEL VARELLA DOS SANTOS e outros indivíduos não identificados, com unidade de propósitos, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, ingressaram na residência dos ofendidos Franz Napoleon Vilica Oliveira e Giovanni Orosco Manzaneda e, restringindo sua liberdade, subtraíram bens descritos no boletim de ocorrência (televisor, notebook, roupas, botijões de gás), além de, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica para proveito comum, constrangeram a vítima Franz a efetuar transferências bancárias no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para terceiros. Segundo o apurado, na data dos fatos, as vítimas Franz Napoleon Vilica Oliveira e Giovanni Orosco Manzaneda estavam dormindo em sua residência quando ouviram um suposto morador pedir para que abrissem a porta do imóvel. Ocorre que, ao abrirem a porta, depararam-se com quatro criminosos (um dos quais o investigado DANIEL), os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, invadiram a casa e, em seguida, restringiram a liberdade das vítimas, colocando todos os moradores em um quarto e passando a exigir dinheiro. Diante da informação de que as vítimas não teriam dinheiro em espécie, os agentes começaram a fazer novas ameaças, dizendo que iriam machucar as filhas dos ofendidos. As vítimas, então, informaram aos criminosos que, como não possuíam dinheiro, poderiam realizar transferências via Pix. Assim, as vítimas foram constrangidas a fazer duas transferências "PIX", uma no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e outra no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ambas tendo como beneficiária LETÍCIA RODRIGUES DE AMORIM. Em seguida, os roubadores subtraíram bens que estavam na residência (televisor, notebook, roupas, botijões de gás) e o automóvel de uma das vítimas e se evadiram. Posteriormente,

contudo, voltaram e abandonaram o veículo na residência, sem os demais bens que foram levados. O denunciado foi identificado pelos policiais civis e reconhecido pelas vítimas (fls. 37 destes autos e 35 do apenso).

Após deferimento judicial, foi realizada busca e apreensão na casa do denunciado, sendo encontrada uma touca "ninja", além de um simulacro de arma de fogo (fls. 67/68 do proc. n. 1544989-90.2022.8.26.0278). Ante o exposto, denuncia-se a Vossa Excelência DANIEL VARELLA DOS SANTOS como incurso, por duas vezes em concurso formal, no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, bem como no artigo 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal..." (fls. 70/73 dos autos de origem).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04 dos autos de origem), pelo auto de reconhecimento fotográfico e pessoal (fls. 06 e 37 dos autos de origem), pelo relatório policial (fls. 53/56 dos autos de origem) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O peticionário, em Juízo, negou a acusação.

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

A vítima *Franz Napoleon Vilca Olivares* declarou que estava dormindo quando ouviu um dos moradores da residência pedindo para o declarante abrir a porta, momento em que se deparou com indivíduos armados que anunciaram o assalto. Os moradores do local foram colocados em um quarto e os meliantes ameaçaram machucar os filhos das vítimas, caso não lhe entregassem dinheiro. Teve que fazer uma transferência via Pix no valor de R\$ 13.000,00 para uma conta de titularidade de uma pessoa

de nome Letícia. Foram subtraídos celular, televisão, roupas e notebook. Foram utilizados dois automóveis, para retirar a res furtiva, sendo um deles do ora declarante, que foi posteriormente devolvido. Dois dos roubadores transportaram os bens subtraídos, enquanto os outros 3 permaneceram vigiando as vítimas. A ação criminosa durou cerca de três horas. Reconheceu o réu, sem sombra de dúvidas, na polícia, por fotografia, em Juízo, pessoalmente, como sendo o indivíduo mais agressivo e que estava com um facão.

A policial civil *Tatiane Britto de Santana* informou que recebeu informação de que alguns bolivianos haviam sido vítimas de assalto e que estariam com medo de registrar ocorrência. A vítima *Franz* apontou as características dos roubadores e reconheceu o peticionário, por fotografia, tirada de uma abordagem anterior. Posteriormente, algumas das vítimas foram levadas ao estabelecimento prisional onde o réu estava recolhido e confirmaram o reconhecimento.

Com efeito, depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

“Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg

no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)” (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Não há dúvidas de que o réu foi um dos autores dos crimes de roubo e extorsão, narrados na denúncia, uma vez que foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, pela vítima, como sendo uma das pessoas que, mediante ameaça com arma de fogo, anunciaram o assalto, ordenando que o ofendido *Franz* fizesse uma transferência via pix para a conta de terceiros, subtraindo pertences das demais vítimas.

Com efeito, as palavras da vítima, nos crimes contra o patrimônio, têm alto valor probante, não podendo ser desconsideradas, especialmente porque, nada se provou, no sentido de que tivesse interesse em incriminar um inocente, injustamente.

Confira-se:

"Em relação à validade do depoimento da vítima, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, 'nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios' (STJ; AgRg no REsp 1890479 / SP; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; T6; J. 08.08.2021; DJe 16.06.2021; informações complementares à ementa).

A vítima foi categórica ao afirmar que houve ameaça com arma de fogo.

Importante ressaltar que é desnecessária a apreensão da arma, para o reconhecimento da qualificadora, uma vez que as vítimas, que foram categóricas ao afirmar que foram ameaçadas com arma de fogo.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim já decidiu nos Embargos de Declaração no AgRg no AREsp 503600 / SP, relatado pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA:

"A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a comprovação do uso de arma de fogo feita por quaisquer meios de prova é suficiente para a configuração da respectiva majorante, sendo dispensável sua apreensão e perícia.

6. No caso concreto, as vítimas foram uníssonas em atestar o uso de farto armamento na invasão da residência, por diversos agentes, o que se revela suficiente para a incidência da qualificadora. A revisão dessa conclusão, nesta instância especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ". (J. 1.3.2016, DJe 7.3.2016)

Assim, restaram comprovadas as qualificadoras do concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo, em razão do valor probante das palavras da vítima.

Em arremate frisa-se, mais uma vez, não ser cabível a interposição de revisão criminal para reexame de fatos e provas já exaustivamente examinados no julgado que se busca reincidir, tratando a via escolhida como nova apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **declaro a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator